



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
CNPJ 08.923.989/0001-17  
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01  
CEP. 58.930-000 – Fone: (0xx83) 559-1048 – Bom Jesus – PB  
E-mail: pmbj@datavirtua.com.br

LEI Nº 290/2002

**Institui a contribuição de iluminação  
Pública – CIP e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a “ Contribuição de Iluminação Pública” – CIP, destinada a atender ao custeio de fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do Município, iluminação pública, bem como dos serviços públicos relativos às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - A contribuição tem como fator gerador a prestação de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros vias, servido ou não por iluminação pública e ligado à rede de energia da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural.

§ 4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da “ Contribuição de Iluminação Pública” – CIP o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comerciais, rurais, bem como outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
CNPJ 08.923.989/0001-17  
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01  
CEP. 38.930-000 – Fone: (0xx83) 559-1048 – Bom Jesus – PB  
E-mail: pmhj@datavirtua.com.br

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição da Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modo da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 50	0,0
RESIDENCIAL	51 A 100	3,0
RESIDENCIAL	101 A 200	3,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	50 A 100	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 100	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	4,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	0,0
GRUPO A	TODOS	0,0
PODER P. MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER P. ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER P. FEDERAL	TODOS	7,0

§ 1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturado no mês.

Art. 5º - Caso a renda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuada no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da Aneel.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**CNPJ 08.923.989/0001-17**  
**Praça Prefeito Antonio Rolim, 01**  
**CEP. 58.930-000 – Fone: (0xx83) 559-1048 – Bom Jesus – PB**  
**E-mail: pmbj@datavirtua.com.br**

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previsto no Convênio a ser celebrado entre as partes.

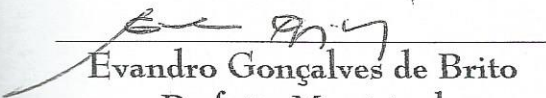
Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a entregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado no Convênio conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, a seu respectivo pagamento, conforme dispostos nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza dos serviços.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 30 de Dezembro de 2002.

  
Evandro Gonçalves de Brito  
Prefeito Municipal